



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269708-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RCA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-ME, é agravado FABIANO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45219 – Digital
AGRV.Nº: 2269708-85.2024.8.26.0000
COMARCA: Sorocaba (7ª Vara Cível)
AGTE. : “RCA Sistemas de Segurança Ltda. M.E.”
AGDO. : Fabiano Lopes

Execução por quantia certa – Notas Promissórias - Penhora no rosto dos autos – Insurgência da agravante contra a decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista movida pelo agravado – Reforma – Cabimento – Aplicação da flexibilização da regra da impenhorabilidade, a que se refere o art. 833, IV, do atual CPC – Constrição sobre eventuais valores a serem recebidos pelo agravado nessa ação, por se tratar de verbas retroativas, que não terá o condão de atingir a sua dignidade ou a sua subsistência e de sua família – Precedentes do TJSP - Decisão reformada – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa, fundada em notas promissórias (fls. 1/6 dos autos principais), que indeferiu o pedido formulado pela agravante, para que fosse determinada a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista nº 0011689-19.2021.5.15.0016 em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho da comarca de Sorocaba (fl. 298 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Indefiro penhora de valores de créditos trabalhistas, a pretexto de serem verbas de natureza indenizatória, não alimentar, porque mantém a natureza de salário, impenhorável na previsão do art. 833, inciso IV, do CPC” (fl. 9).

Sustenta a agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: os valores provenientes de processo trabalhista não possuem caráter alimentar, por traduzirem-se em verbas indenizatórias que não se destinam à subsistência do executado, tornando-se viável a penhora postulada; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, deferindo-se a penhora no rosto dos autos trabalhistas movido pelo agravado, até o limite do débito (fls. 3/6).

Houve preparo do recurso (fls. 102/103).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo agravado (fls. 109/114).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante merece prosperar.
Explicando:

2.1. Este relator compartilhava do entendimento de que a penhora sobre salário, sobre proventos de aposentadoria ou sobre qualquer recurso oriundo do trabalho somente seria possível caso esses rendimentos, percebidos pelo devedor, excedessem a cinquenta salários-mínimos mensais, nos termos do art. 833, § 2º, do atual CPC, o qual faz menção aos incisos IV e X do “caput” do mesmo dispositivo legal.

Todavia, colimando prestigiar a segurança jurídica, este relator passou a adotar o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade, quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor.

Confira-se o seguinte julgado da citada Corte Superior:

“Agravado interno no recurso especial. Agravado de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Penhora de percentual de vencimentos e proventos. Possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade. Precedentes. Agravado interno improvido.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, a alteração do entendimento exarado pelo aresto recorrido (a respeito da razoabilidade do percentual a ser penhorado e seu respectivo impacto na capacidade de subsistência da parte recorrente) demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravado interno improvido” (AgInt no REsp nº 1.977.354-DF, registro nº 2021/0392136-1, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 25.4.2022, DJe de 29.4.2022) (grifo não original).

2.2. No caso em tela, insurgiu-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido por ela articulado de penhora no rosto dos autos trabalhistas nº 0011689-19.2021.5.15.0016, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba.

Embora se trate de processo em que se discute verba de natureza salarial, cabível é a aplicação da flexibilização da regra da impenhorabilidade, uma vez que a constrição sobre eventuais valores a serem recebidos pelo agravado na aludida ação, por se tratar de verbas retroativas, não terá o condão de atingir a sua dignidade ou a sua subsistência e de sua família.

Pondere-se, ademais, que o crédito devido ao agravado por força da sentença prolatada no aludido processo é de R\$ 142.598,87 (valor calculado

até junho de 2024), conforme demonstrativo de fl. 55, ao passo que o débito buscado na ação de origem remonta a quantia de R\$ 35.577,27, atualizada até junho de 2024 (fl. 295 dos autos principais), o que reforça a possibilidade da penhora postulada pela agravante, a partir da demonstração de que ela não afetará a subsistência do agravado.

Nesse rumo já houve decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Cumprimento de sentença. Valor referente à multa por litigância de má-fé. Deferimento de penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista. Existência de precedente do STJ admitindo a flexibilização da impenhorabilidade de salário. Consideração de que a quantia constrita não é de elevado valor, não tendo a parte demonstrado que a sua manutenção pode prejudicar a subsistência do devedor. Recurso desprovido” (AI nº 2070052-50.2024.8.26.0000, de São Paulo, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LUIS CARLOS DE BARROS, j. em 27.5.2024).

“Agravado de instrumento - Ação de rescisão contratual - Indeferimento do pedido indenização em fase de cumprimento de sentença - Insurgência em relação ao deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos de ação movida contra a Fazenda Pública - Alegação de se tratar de verba de caráter alimentar - Flexibilização do disposto no art. 833 do CP que vem se admitindo, conforme as peculiaridades do caso - Entendimento firmado pelo STJ de que 'A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais' - Nessa toada justificada a impenhorabilidade da parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes - No caso concreto, cumprimento de sentença que se arrasta há mais de duas décadas sem recebimento do valor a que tem direito a exequente - Valor a ser recebido que não se demonstra essencial a ser protegido pela impenhorabilidade por não se revestir de caráter alimentar e necessário para a 'manutenção do mínimo existencial', não se referindo a valor que seria recebido na atualidade - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido” (AI nº 2279501-82.2023.8.26.0000, de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SILVÉRIO DA SILVA, j. em 18.3.2024) (grifo não original).

“Agravado de instrumento – Município de Adamantina - Taxa de Licença e Funcionamento, ISS, Taxa de emolumentos (exercícios de 2008, 2009 e 2010) - Sentença que pronunciou, de ofício, a prescrição intercorrente, bem como reconheceu a penhorabilidade do valor no rosto dos autos da ação previdenciária - Insurgência do contribuinte – Prescrição intercorrente afastada – Construção de valores que interrompe o prazo prescricional, bem como ausência de inércia da Municipalidade em dar andamento ao feito – Art. 921, § 4º-A, do CPC - Incidência da orientação vinculante exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Temas Repetitivos nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - Possibilidade de penhora no rosto dos autos de ação previdenciária – Mitigação do art. 833, § 2º, do CPC, tendo em vista que não se destinam à subsistência mensal do executado ou de sua família, mas de valores que serão pagos cumulativamente – Verba que tem natureza indenizatória, possível de ser penhorada – Precedentes do c. STJ e do E. TJSP – Decisão agravada mantida – Recurso não provido” (AI nº 2220731-96.2023.8.26.0000, de Adamantina, 15ª Câmara de Direito Público, m.v., Rel. Des. TANIA MARA AHUALLI, j. em 30.10.2023) (grifo não original).

Note-se que as inúmeras diligências realizadas pela agravante em busca de bens do agravado hábeis à satisfação da execução não têm retornado com resultado positivo.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada para o fim de deferir a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhistas nº 0011689-19.2021.5.15.0016 em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Sorocaba, até o limite do débito.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator